

REQUERIMENTO Nº, DE 2016.
(Do Sr. Paes Landim)

Requer a revisão do despacho dado ao Projeto de Lei nº 6.163, de 2016, para que a Comissão de Seguridade Social e Família não aprecie a proposta por conflito de competência.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei nº 6.163, de 2016, que *“Acrescenta o §3º do artigo 224 ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*, que foi apensado ao Projeto de Lei nº 14, de 1999, para que seja retirada a competência da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para sua análise.

A presente proposta tem por objetivo acrescentar § 3º ao art. 224 da CLT, com o intuito de prever a possibilidade da jornada de trabalho do bancário se estender para 8 horas diárias no caso de exercer função de confiança ou de receber gratificação.

Atualmente o art. 224 da CLT dispõe que a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 horas contínuas nos dias úteis, excetuados os sábados, totalizando na jornada semanal um total de 30 horas, não sendo válidas essas disposições para os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem cargos de confiança, desde que, nesses casos, o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

A proposta em questão inova ao estipular no § 3º que a gratificação de função (para aqueles que exercem cargo de chefia ou de confiança) prevista no § 2º será compensada com o salário relativo às duas horas extraordinárias excedentes de seis horas (7ª e 8ª hora), para o bancário não enquadrado na condição de chefia ou que ocupe cargo de confiança.

Ante a iniciativa da matéria em questão, e também do PL nº 14, de 1999, que visa reduzir a jornada bancária para 5 horas, não se vislumbra motivos pela análise direta do RICD, no art. 32, inciso XVII, tendo em vista que em nenhuma de suas alíneas existe tema que proporcione competência para a CSSF analisar as matérias em questão, como pode ser avaliado abaixo:

Art. 32.....

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) organização institucional da previdência social do País;
- p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;

- q) seguros e previdência privada;
- r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- t) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016)
- u) direito de família e do menor;

Como é possível analisar, não existe, dentre as 21 competências elencadas acima, nenhuma que se relacione com as proposições em questão, que visam exclusivamente alterar o horário da jornada de trabalho do trabalhador bancário. Em uma análise minuciosa do RICD, vê-se que a competência sobre a análise da proposição em questão está no art. 32, inciso XVIII, correspondente a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Ante o exposto, Sr. Presidente, solicitamos a revisão do despacho para que o PL nº 6.163, de 2016, deixe de ser analisado pela CSSF, tendo em vista a falta de pertinência da CSSF em apreciar a proposta em questão.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**